



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 751/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa "Leitura nos Ônibus" no âmbito do sistema municipal de transporte público, com o objetivo de incentivar o hábito da leitura entre os usuários do transporte coletivo.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que está em vigência no Município de Magé/RJ, Lei semelhante a este PL, conforme disposições abaixo descritas:

LEI Nº 2.903, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI o programa "LEITURA NOS ÔNIBUS", no sistema de Transportes Público, no Município de Magé e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado no Município de Magé a criação do Programa "LEITURA NOS ÔNIBUS".

Art. 2º O programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, os quais estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O objetivo do programa é garantir o acesso da população do Município de Magé à leitura brasileira, disseminado a cultura da leitura.

Art. 4º As empresas permissionárias do serviço público de transporte poderão firmar parcerias com entes públicos e privados para a aquisição de livros para o programa “LEITURA NOS ÔNIBUS”.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MAGÉ, RJ, 12 de janeiro de 2024 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: Vereador PROFESSOR GERSON

Projeto de Lei nº 216/2023

Publicação: BIO 700 de 15.01.2024

(Processo nº 36358/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este texto não substitui o publicado no Boletim Informativo Oficial de 15/01/2024

Destaca-se, também, que está em vigência no Município de Sumaré/SP, Lei de igual teor a esta Proposição, dispõe nos termos abaixo a aludida Lei:

LEI Nº 5.878, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação do programa Leitura nos Ônibus e dá outras providências.

Autor: Vereador Profº Marquinho.

A Prefeita do Município de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa Leitura nos Ônibus" no Sistema Municipal de Transporte Público da cidade de Sumaré.

Art. 2º O Programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º O Objetivo do Programa é garantir o acesso da população Sumareense à leitura, disseminando a cultura da leitura no Município.

Art. 4º O Programa será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana em parceria com a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e Entidades da Sociedade Civil para obtenção de livros para o "Programa Leitura no Ônibus".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Municipal de Sumaré, 1º de setembro de 2016.

Cristina Conceição Bredda Carrara

Prefeita Municipal

Publicada nos termos do art. 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município aos 2 de setembro de 2016. PMS nº 21464/16.

Valdir Ferreira da Silva

p/ Secretário Municipal

Constata-se que os termos deste PL estão convergentes com os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, em democratizar o acesso ao livro por meio de espaços de incentivo à leitura, diz a Lei:

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se que as disposições deste PL encontram bases na CRFB, a qual estabelece que o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, conforme infra transcrita, dispõe que o Poder Público incentivará a livre manifestação e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a população, divulgação das manifestações culturais e artísticas:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, **com exceção do Artigo 5º, Incisos I, II**, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho de 2018, a qual dispõe a Instituição da Política Nacional de Leitura e Escrita; na Constituição da República Federativa do Brasil; e na Constituição do Estado de São Paulo, **excetuando o Artigo 5º e seus Incisos I, II, infra transcritos, os quais padecem de vício de iniciativa:**

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018.

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a coordenação, administração e gestão do Programa "Leitura nos Ônibus", competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – analisar e selecionar os materiais de leitura disponibilizados, garantindo que sejam adequados ao público em geral e estejam em conformidade com os princípios educativos e culturais;

II – promover campanhas de incentivo à doação de livros e à leitura

Frisa-se que o Artigo 5º e seus Incisos I, II, deste PL, dispõem sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo, portanto, inconstitucionais, visto que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

E por fim, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que **trata da atribuição dos órgãos da Administração.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003700360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **24/10/2025 13:49**

Checksum: **CE7E03C1B11A9C58D5213BC5635DF8E7C24F3F114915DAAEEA6558A08E5E36EF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003700360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.